



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.251-B, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 113/2011**

**Ofício (SF) nº 563/2013**

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. REGUFFE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TENENTE LÚCIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Subseção III da Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. O passageiro do transporte rodoviário interestadual e internacional fará jus, a título de franquia, ao embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso, volume e dimensão:

I – no bagageiro, 30 (trinta) quilogramas de peso total e volume de 350 (trezentos e cinquenta) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a 1 (um) metro e 30 (trinta) centímetros;

II – no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilogramas de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

§ 1º Excedido o peso fixado nos incisos I e II do **caput**, o passageiro pagará até 0,5 % (cinco décimos por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

§ 2º Não será exigida a apresentação de notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias a que se refere este artigo.

§ 3º O regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como o peso máximo das bagagens acima do qual o transportador não está obrigado a embarcá-las.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 26 de março de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES**  
**TERRESTRE E AQUAVIÁRIO**

.....

**Seção IV**  
**Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas**

.....

**Subseção III**  
**Das Permissões**

.....

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III - adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

**Subseção IV**  
**Das Autorizações**

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012](#)

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2013, originário do Senado Federal, autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe acrescentar o art. 42-A na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre. O dispositivo acrescentado visa disciplinar a franquia de bagagens no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O projeto estipula uma franquia gratuita de trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos e cinquenta decímetros cúbicos para o bagageiro do veículo, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro e trinta centímetros. Ainda, estabelece cinco quilos de peso total para os volumes carregados no porta-embrulhos, respeitando, neste último caso, o conforto e a segurança dos passageiros.

O projeto estipula que poderá ser cobrado um valor de até 0,5% do preço da passagem por quilograma de excesso. Dispensa a apresentação de nota fiscal para os bens embarcados como bagagem. Ainda, estabelece que o regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como a quantidade máxima de bagagens acima do qual o transportador não será obrigado a embarcá-las.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A franquia de bagagens é, atualmente, disciplinada pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que “dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”. No entanto, tendo em vista a relevância da matéria, concordamos com o autor da proposição que a questão deva ser regulada por lei.

Uma das razões práticas foi levantada pelo autor em sua justificativa, ao mencionar o problema causado a muitos usuários que precisam

carregar bicicletas em suas viagens e tiveram o transporte desse bem recusado por algumas empresas ou obrigados a pagar tarifas extras não tabeladas para que o transporte fosse permitido. É importante notar que as bicicletas, citadas no exemplo, eram desmontáveis e, portanto, não representavam um volume descomunal.

A questão para os usuários-consumidores dos serviços de transporte aquavário e terrestre é a ausência de uma regra específica e que forneça segurança quanto ao que pode ser transportado e como seria pago um eventual excesso. É neste sentido que acreditamos ser útil e oportuna a proposta em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.251, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

***Deputado REGUFFE***

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.251/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reguffe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Chico Lopes, Dr. Luiz Fernando, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Erirelton Santana e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO  
Presidente

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O texto prevê as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos, especificando peso, volume e dimensões

máximas do material a ser transportado, bem como o preço cobrado pelo prestador do serviço de transporte em caso de excesso das condições máximas previstas. A proposição estabelece, ainda, que fica dispensada a apresentação de respectivas notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que se manifestou pela aprovação da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao estabelecer as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos dos ônibus.

Não obstante a matéria já estar regulamentada pelo art. 70 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, consideramos louvável a intenção do autor de propor a inclusão dos limites máximos de peso, volume e dimensões das mercadorias a serem transportadas nos ônibus no texto legal, evidenciando a preocupação em tratar a questão da franquia de bagagem por meio de lei. Com a medida, o usuário passará a contar com mais um instrumento para fazer valer seus direitos e garantir o transporte de bagagens e mercadorias sem quaisquer aborrecimentos e embates com as empresas prestadoras do serviço.

Além disso, o projeto de lei em análise alcança o caso do transporte das bicicletas como bagagem. É sabido que ocorre o descumprimento por parte dos operadores de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros com relação aos dispositivos do Decreto nº 2.521/1998, quando se trata desse tipo de mercadoria, sobretudo em razão da dimensão dos volumes a serem transportados. Não raras vezes os usuários ciclistas enfrentam dificuldades para embarcar suas bicicletas, ainda que desmontadas e embaladas. Há relatos, inclusive, de

tentativas de extorsão por parte de funcionários de algumas empresas de transporte perante passageiros que tentam embarcar a bicicleta, cuja embalagem excede os limites previstos no regulamento.

Por outro lado, também há relatos de passageiros que não tiveram dificuldade alguma para embarcar suas bicicletas, ainda que as dimensões da embalagem estivessem em desacordo com os limites regulamentares. Fica, assim, evidente a discricionariedade por parte do funcionário da empresa que ora permite, ora não permite o embarque desse tipo de bagagem no ônibus, gerando total insegurança ao passageiro.

Desta feita, o autor propõe que o limite da maior dimensão da bagagem aumente de um metro, previsto no inciso I do art. 70 do Decreto nº 2.521, de 1998, para um metro e trinta centímetros, de modo a permitir que as bicicletas possam ser transportadas no bagageiro dos ônibus, uma vez que o comprimento da embalagem da grande maioria dos modelos de bicicleta ultrapassa um metro e vinte centímetros.

O autor propõe, ainda, que o peso máximo da bagagem a ser transportada no bagageiro seja de trinta quilogramas, tal qual está previsto no referido Decreto. Neste aspecto, concordamos com o autor.

No entanto, a proposta do autor prevê que o volume da bagagem aumente de trezentos decímetros cúbicos, previsto no regulamento, para trezentos e cinquenta decímetros cúbicos. Já com relação a esse ponto, discordamos do Ilustre Senador, pois entendemos que o aumento desse limite poderá demandar a necessidade de ajustes e modificações na estrutura e nas dimensões dos bagageiros dos veículos, que já vêm sendo fabricados para atender à medida prevista no dispositivo regulamentar.

Ademais, considerando as dimensões médias das embalagens da maioria dos modelos de bicicletas existentes no mercado, verifica-se que os respectivos volumes não excedem os trezentos decímetros cúbicos já previstos atualmente. Logo, não vislumbramos a necessidade de alterar o limite de volume da bagagem, a fim de não demandar alterações nas dimensões dos bagageiros dos ônibus, mas apenas aumentar o limite da maior dimensão da bagagem para um metro e trinta centímetros, desde que o volume seja inferior a trezentos decímetros cúbicos.

Por fim, além da questão da garantia do direito do consumidor, já devidamente abordada no parecer da CDC e que conta com nosso apoio, importa destacar que a proposição em apreço promoverá condições para que o usuário do transporte rodoviário interestadual e internacional carregue consigo seu meio de transporte, ou seja, sua bicicleta. Assim, esse usuário poderá contribuir para a melhoria

da mobilidade urbana no local de destino da viagem, dispensando o uso de automóveis, descongestionando o trânsito e, ainda, colaborando com o meio ambiente.

Assim, por entendermos que a medida proposta proporcionará melhor qualidade na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conferindo maior satisfação ao usuário e, ainda, contribuindo para a mobilidade urbana, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 5.251, de 2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

#### **EMENDA**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, na redação proposta para o inciso I do art. 42-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o trecho “350 (trezentos e cinquenta) decímetros cúbicos” pelo trecho “300 (trezentos) decímetros cúbicos”.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.251/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Edinho Araújo, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Benjamin Maranhão, Jaime Martins, Marx Beltrão, Misael Varella, Ricardo Izar, Simão Sessim e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros.

### **EMENDA**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, na redação proposta para o inciso I do art. 42-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o trecho “350 (trezentos e cinquenta) decímetros cúbicos” pelo trecho “300 (trezentos) decímetros cúbicos”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**